



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.961 - RS (2008/0190262-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUIDO RICARDO ROSSO CORADINI
ADVOGADO : TAYANE DE FÁTIMA CORADINI CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA DIVERGÊNCIA PRETORIANA.

1. O agravante não demonstrou, na forma da lei, o dissídio jurisprudencial alegado, pois não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO POR PARTE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

2. Para a caracterização do ilícito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993, é dispensável a comprovação de que teria ocorrido prejuízo ao erário, sendo suficiente a ocorrência de dispensa irregular de licitação ou a não observação das formalidades legais, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que também afasta a necessidade de dolo específico para que o crime se configure. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência dominante destes Sodalícios, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

4. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de agravo regimental em recurso especial, suposta ofensa a artigos da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.961 - RS (2008/0190262-0) (f)

AGRAVANTE : GUIDO RICARDO ROSSO CORADINI
ADVOGADO : TAYANE DE FÁTIMA CORADINI CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GUIDO RICARDO ROSSO CORADINI contra decisão monocrática de fls. 843/850 que negou seguimento ao recurso especial anteriormente manejado, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que condenou o agente à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção dada a prática do crime tipificado no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Sustenta que o recurso especial deveria ter sido analisado também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, eis que realizado o confronto analítico entre o acórdão objurgado e os arestos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de São Paulo, que, por sua vez, absolveram agentes que teriam praticado conduta semelhante à do agravante, ante a ausência de dolo específico e de resultado danoso ao erário público.

Salienta que a negativa de seguimento ao apelo nobre por ter o acórdão impugnado trilhado entendimento no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, implicaria em violação aos arts. 5º, LIV, LV e LXXVIII e 22 da Constituição da República.

Observa que o crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 possui como bem jurídico o erário público, logo, para sua configuração seria imprescindível a ocorrência de efetivo prejuízo, o que aduz não ter ocorrido na espécie.

Requer a remessa do feito para apreciação pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.961 - RS (2008/0190262-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas pelo agravante, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A despeito do recorrente sustentar que teria demonstrado a divergência pretoriana nos moldes exigidos por este Sodalício Superior, constata-se pelo exame dos autos, que não restaram obedecidos os requisitos delineados pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, já que não realizou o cotejo analítico entre os julgados supostamente conflitantes, limitando-se a colacionar as ementas dos acórdãos paradigmas.

E, é cediço o entendimento de que a via especial somente é aberta pela alínea c do permissivo constitucional quando o recorrente demonstra pormenorizadamente as semelhanças fáticas entre os julgados, o que não aconteceu no presente feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA SUPOSTAMENTE IRROGADAS POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PETIÇÕES E RECURSOS INTERPOSTOS NO INTERESSE DOS CONSTITUINTES. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido a ausência de dolo subjetivo e a própria inexistência de expressões ou palavras ofensivas à honra da querelante, bem como que os recursos e ações propostas objetivaram defender os interesses dos constituintes dos querelados, a revisão desse entendimento mostra-se inadmissível, porquanto não se divisa ofensa à legislação federal a ser corrigida pela via Especial, mas tentativa de extrair conclusão diversa a partir de novo exame do contexto fático-probatório emergente dos autos.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo insuficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples transcrição de ementas ou votos. Ademais, a comprovação do dissídio deve ser feita por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigmas ou pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os mesmos se achem publicados.

3. Descumpridas tais exigências legais e regimentais, mostra-se inviável o Apelo Nobre, também, pela alínea c do art. 105, III da CF.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 942.487/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008, grifou-se)

Aliás, vale observar que nenhum prejuízo fora causado ao agravante pela não admissão do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, eis que a tese defensiva ventilada no recurso especial fora devidamente analisada pela suposta contrariedade à legislação federal.

Referente à necessidade de prejuízo ao erário público para a configuração do crime tipificado no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, bem como a existência de dolo específico, necessário se trazer à baila a manifestação exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quando do julgamento da apelação defensiva lá interposta, *in verbis*:

"[...]

Consta na denúncia que o réu, prevalecendo-se do cargo de Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, dispensou e inexigiu licitação, prevista na legislação, ao adquirir medicamentos das empresas Coradini & Rosa Ltda. e Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

A materialidade delitiva está comprovada no documento de fls. 278 e 310, item 1.7.2. e fls. 359/363, todos do processo n.º 3566-02.00/98 do Tribunal de Contas do Estado.

A autoria foi confirmada pelo réu, pois este admitiu que não fez processo licitatório para aquisição de medicamentos. A propósito, oportuna é a transcrição do depoimento pessoal do ex prefeito RICARDO ROSO CORADINI, verbis:

"É verdadeira em parte a imputação que lhe é feita. Que ao assumir a prefeitura de Vila Nova não tinha experiência e nem assessoria de pessoas capacitadas. Que contratou os serviços e comprou os medicamentos porque eram necessários, pois os postos de saúde, que atendia a pessoas cadastradas estava sem os medicamentos necessários. Que haviam apenas duas farmácias no município. Os materiais descritos no 5º fato, adquiriu sem licitação, pois tratava-se de objetos cuja a necessidade era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de urgência. Que os demais serviços contratou sem licitação, pois eram preementes e continua em alguns casos a contratação de algumas empresas até hoje sem a licitação. Que a partir do ano de 1998 buscaram assessoria de pessoas especializadas, que tivessem o conhecimento da lei. Que os secretários é que verificavam a necessidade dos serviços. Quando assumiu a prefeitura, recebeu os maquinários sucateados, sendo que foi inclusive feita uma comissão para fazer o levantamento acerca do estado dos maquinários. Que os fatos ocorreram no ano de 1997, primeiro ano de seu mandato. Que as contas deste ano foram aprovadas. (fl. 314).

Sinala-se que a defesa não arrolou testemunhas e os auditores públicos inquiridos em juízo, LAIR RENATO MURILO RIBAS, MURILO MACHADO MARQUES e CLARICE BEATRIZ TIMM não trouxeram qualquer elemento novo ao processo.

[...]

Sendo assim, entendo que, para elidir a legitimidade dos documentos contábeis apresentados no processo administrativo n.º 3566-02.00/98-0, do Tribunal de Contas do Estado, inverte-se o ônus da prova na forma do art. 156 do CPP.

[...]

No presente caso, o crime consiste exatamente em deixar de licitar, ferindo os princípios da Lei de Licitações. A ocorrência do fato é incontroversa, ante a farta prova documental e a própria confissão do acusado, que admitiu a compra de medicamentos sem licitação.

Entretanto, para que seja decretada a condenação do ex-prefeito, deve-se levar em consideração dois aspectos a respeito do dolo, consoante salientou a defesa, como segue:

[...]

Apesar do respeitável argumento do festejado autor MARÇAL JUSTEN FILHO, é óbvio que o delito previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 não admite a modalidade culposa, portanto se fosse comprovada a negligência do administrador público, este deveria ser absolvido. Isso não é banalizar o direito penal, mas sim garantir a higidez do sistema e o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidades previstos no caput e inciso XXI do art. 37 da Carta Constitucional.

Segundo relatou o réu em seu interrogatório, ao assumir o Município de Vila Nova do Sul, na qualidade de prefeito, no início do ano de 1997, não tinha as mínimas condições de gerir o dinheiro público, pois possui instrução primária, cercou-se assessores incompetentes para governar o município e só a partir de 1998 é que foi buscar assessoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pessoas especializadas que tivessem conhecimento da lei.

Certamente, ao fazer sua campanha política, o ex prefeito deixou de avisar o eleitorado que não tinha conhecimento da lei ou assessoramento técnico adequado para administrar o município.

Isso, infelizmente, tornou-se praxe de nossos governantes, ninguém sabe o que está acontecendo - a culpa é do governo anterior, a culpa é dos assessores incompetentes, a culpa é da falta de estrutura, a culpa é da inexperiência do primeiro ano de mandato.

Ocorre que ninguém pode se escusar de uma obrigação alegando desconhecimento da lei, em especial os agentes políticos como os prefeitos, que têm o dever de seguir à risca os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Por este motivo, não resta dúvida alguma que o réu agiu dolosamente ao dispensar a licitação para a compra de remédios no exercício de 1997, conforme confessado às fls. 314 dos autos.

[...]

Além disso há respeitável entendimento junto ao nosso Tribunal de Justiça, afirmando que na hipótese é dispensável o prejuízo ao erário, pois se trata de crime de mera conduta, cuja ação se esgota na simples omissão em não realizar a licitação para a realização de serviços ou obras.

Nesse sentido é o que se lê da ementa da Apelação Crime n.º 696801430 do TJRS ao referir que os delitos do inciso XI do art. 1º do Decreto Lei n.º 201 e do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 são de mera conduta e não reclamam dolo específico, bastando a mera ação delituosa, não se cuidando da intenção de causar prejuízo ao erário ou acréscimo.

[...]

Convém registrar que a orientação da Câmara, já de longa data, é no sentido de que o crime em questão é de natureza formal, de mera conduta, consumando-se com a a simples dispensa de licitação, sem necessidade de efetivo prejuízo ao erário público e não requerendo a presença do dolo específico.

Na verdade, comete o crime previsto no art. 89, caput, da Lei n.º 8.666/93, o prefeito municipal que dispensa o procedimento licitatório fora das hipóteses previstas em lei. Assim, emerge indubitosa a real responsabilidade do apelante pela prática dos crimes licitatórios pelos quais foi condenado.

A condenação, pois, era inevitável." (fls. 682/695)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese defensiva não encontra respaldo na jurisprudência já consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para a configuração do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, o dolo específico por parte do agente em lesionar o erário público, bem como a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos, são irrelevantes para sua configuração, eis que crime de mera conduta, conforme os precedentes de ambas as Turmas da 3ª Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA ELABORADA NA FASE INQUISITÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TIPO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DELITO DE MERA CONDUTA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. [...]

3. Quanto à tese de que o crime previsto no art. 89, da Lei de Licitações, exige a comprovação de dolo específico, uma vez que "se exigido fosse o dolo genérico para a configuração, tornar-se-ia imprescindível aceitar a existência da modalidade culposa, ou seja, o agir do administrador que procede, na prática, de forma negligente", a tese da Defesa não se coaduna com o entendimento pacífico desta Corte Superior, segundo o qual "o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 é delito de mera conduta, não exige dolo específico, mas apenas o genérico, representado, portanto, pela vontade de contratar sem licitação, quando a lei expressamente prevê a realização do certame. Independe, assim, de qualquer resultado naturalístico, como por exemplo, prejuízo ao erário" (HC 113.067/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 10/11/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1273319/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 6/12/2011 e DJe 19/12/2011).

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXIGÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 é crime de mera conduta, onde não se exige dolo específico de fraudar o erário ou efetivo prejuízo à administração pública, bastando para sua configuração que o agente dispense licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixe de observar as formalidades pertinentes à dispensa. Precedentes.

2. Ademais, absolver o Paciente reconhecendo a atipicidade da conduta por falta de dolo ultrapassa os limites do writ, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, para que se possa concluir, com certeza, acerca da prática da infração delitiva.

3. Ordem denegada.

(HC 122.011/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010)

HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89, DA LEI Nº 8.666/93. COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO OU PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 é de mera conduta, não havendo a exigência, para sua caracterização, da comprovação do dolo específico de fraudar o erário ou de causar prejuízo à Administração. Precedentes.

2. Na hipótese, o paciente, no exercício do cargo de Vice-Prefeito, teria firmado, verbalmente, contrato com empresa de terraplanagem, sem a prévia realização de licitação.

3. De se acrescentar que as instâncias ordinárias aludiram ao fato de que a contratação ocorreu sem que existisse previsão legal nem situação emergencial.

4. Além disso, a condenação do paciente foi confirmada em sede de apelação e também através de revisão criminal. Chegar-se a conclusão diversa demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada na via eleita.

5. Ordem denegada. (HC n.º 171152/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/9/2010 e DJe 11/10/2010).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. EMPRESA PROMOTORA DE EVENTOS. ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. DOLO ESPECÍFICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXIGÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Havendo indícios de que cabia ao agente público realizar licitação para a contratação de empresa promotora de eventos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigura-se prematuro o trancamento da ação penal, ante a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos na estreita via do habeas corpus.

3. O tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 é delito de mera conduta, não exige dolo específico, mas apenas o genérico, representado, portanto, pela vontade de contratar sem licitação, quando a lei expressamente prevê a realização do certame. Independe, assim, de qualquer resultado naturalístico, como por exemplo, prejuízo ao erário.

4. Ordem denegada.

(HC 113.067/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)

Logo, o acórdão objurgado trilhou entendimento no mesmo sentido do já consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade prejuízo ao erário público e de dolo específico para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações.

Quanto à tese defensiva no sentido de que a negativa de seguimento ao recurso especial de forma monocrática implicaria em usurpação de competência, vale ressaltar que é pacífica a possibilidade do relator decidir, pessoalmente, o recurso, quando este seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesta Corte Superior, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, §§ 1º E 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. Aplicação da Lei 9.756/98 que conferiu nova redação artigo 557 do Código de Processo Civil.

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1174367/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

E, *in casu*, como já ressaltado acima, fora negado seguimento ao reclamo especial por estar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em consonância com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, não havendo, pois, que se falar em usurpação da competência legislativa da União, eis que referida possibilidade encontra amparo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta malferição aos arts. 5º, LIV, LV e LXXVIII e 22 da Constituição da República, vale consignar ser inviável a apreciação de tal matéria no âmbito do presente agravo regimental, pois consoante farta jurisprudência desta Casa, não é possível apreciar violação a dispositivos e princípios da Carta Magna no reclamo especial, porquanto, o prequestionamento de matéria constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBETE SUMULAR 111/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

(...). 4. Não compete a esta Corte de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, porque isso implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

875.546/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 2. Em relação ao exame da matéria à luz do art. 100 da CF, cumpre ressaltar que o recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de incorrer-se em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em tema de recurso extraordinário.

3. Cumpre destacar que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter julgado constitucional a MP 2.180-35/2001, não impede esta Corte de dar interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1142770/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 61, I, DO CP. QUESTÃO A SER APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES EXCLUÍDOS. IMPROPRIEDADE. AFASTAMENTO DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ.

Inconstitucionalidade do art. 61, I, do CP. Destarte, tal fundamento há de ser atacado pela via extraordinária, motivo pelo qual a alegação não merece ser conhecida pela alínea “a”.

Não configura bis in idem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do réu, nem o aumento da pena, em razão da aplicação da agravante de reincidência.

Merece reparo o decisum que, sem fundamentação jurídica, afasta da fixação da pena-base a análise da personalidade do réu.

As circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 750.622/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 375)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. JUÍZES CLASSISTAS E TOGADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A controvérsia dos autos, relativa à isonomia de vencimentos entre os juízes classistas e togados da Justiça do Trabalho, foi apreciada pelo Tribunal a quo com fundamento de natureza eminentemente constitucional. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 979.401/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0190262-0

AgRg no
REsp 1.084.961 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70024936643 14893 20500014979 70022047856

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUIDO RICARDO ROSSO CORADINI
ADVOGADO : TAYANE DE FÁTIMA CORADINI CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUIDO RICARDO ROSSO CORADINI
ADVOGADO : TAYANE DE FÁTIMA CORADINI CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.